



A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES AMBIENTAIS

Luckas Tarik Cordeiro¹
Bettina Santos Benjamin²
Micheline Flores Porto Dias³

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil delegou ao Ministério Público o papel de tutor do meio ambiente (HONORATO; LIMA; FARIA, 2010), devendo zelar pela sua preservação administrativa, civil e penalmente. É responsabilidade desse órgão fiscalizar a Administração Pública no que diz respeito aos seus órgãos responsáveis pela proteção da natureza; sendo também o responsável por representar a sociedade ao instaurar um Inquérito Civil ou propor uma Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente (VASCONCELLOS, 2006).

Pretende-se analisar, por conseguinte, a função desenvolvida pelo MP na responsabilização do dano ambiental, ora que o órgão conta com uma estrutura independente e autônoma com servidores capacitados e Promotores aptos a exercer o Direito para garantir o mandamento constitucional de defesa do ambiente. Este estudo objetiva destacar a importante função do Ministério Público na proteção do meio ambiente para que seja mantida um nível sadio de qualidade de vida. Ademais, pretende-se entender os poderes que foram investidos pelo órgão para concretizar esse dever de proteção outorgado pela Constituição.

A Constituição da República de 1988, no art. 225, estabelece a necessidade de se preservar o meio ambiente e caracteriza como bem de uso comum e essencial a qualidade de vida, designando que é dever do Estado e de toda a coletividade zelar pela preservação e defesa de um ambiente sustentável e sadio. A Lei Maior ainda determina a reparação obrigatória do dano ambiental e também a aplicação de sanções penais e administrativas

1 Graduação em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), Brasil. Endereço eletrônico: tarikcordeiro@icloud.com

2 Graduada em Direito na Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), Brasil. Endereço eletrônico: Belbenjamin_6@hotmail.com

3 Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente e Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professora de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB - Campus XX - Brumado) e da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). Endereço eletrônico: michelineporto@hotmail.com



àqueles que causarem dano ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

O Ministério Público surge como um ente com capacidade de representatividade da sociedade para ser tutor das causas ambientais. Por ser uma instituição dotada de independência funcional já responsável pela representação da sociedade com relação às causas penais e fiscalização da lei nas causas civis, encontrou-se no Ministério Público um ente que poderia defender o meio ambiente em suas complexas e difíceis ações sem interesse patrimonial ou pessoal para isso.

“O Ministério Público tem sua conceituação e função disciplinada no 127, *caput*, da CF/88 como sendo “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (DIAS, 2016).

Entende-se, portanto, que a Constituição deu a liberdade e a independência que seria necessária para que os membros do MP tivessem autonomia para desenvolver seu papel de representantes judiciais do povo.

METODOLOGIA

Fora utilizada como base para esclarecimento da função do Ministério Público enquanto tutor da preservação do meio ambiente uma pesquisa bibliográfica exploratória, se valendo de teses, artigos e livros recentemente publicados que abordam o assunto estudado neste trabalho.

RESULTADOS

Dos resultados até agora obtidos, conseguimos entender as formas de atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente. Essa tutela pode ser exercida nos três âmbitos pelo órgão ministerial: administrativa, civil e penal (DIAS, 2016).

A tutela administrativa é exercida pelos órgãos do poder público, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Este foi instituído para ser um órgão consultivo e deliberativo integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), aquele é uma autarquia federal criada



com a finalidade de prestar assessoria à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), executar a política nacional de preservação, conservação, controle e fomento dos recursos naturais.

Para que o Ministério Público atue em conjunto com esses órgãos do poder público, é necessário que os membros do MP mantenham contato com essas entidades de proteção ambiental. O órgão ministerial também deve fiscalizar a eficácia das atividades desenvolvidas pelos entes públicos de fiscalização. Pois o Estado deve observar os limites legais e constitucionais na sua atuação em face a proteção do meio ambiente.

No que diz respeito a tutela ministerial no âmbito civil, o Inquérito Civil a ser instaurado exclusivamente pelo Fiscal da Lei, é um instrumento de investigação que tem como objetivo a coleta de elementos suficientes a formar uma convicção que oriente o Promotor de Justiça a entender a existência de um dano ambiental que justifique a propositura de uma ação judicial. (VASCONCELOS, 2006)

O Ministério Público dá início ao Inquérito a partir do momento no qual o Promotor toma ciência de um fato que tenha causado um dano ambiental. Durante o Inquérito, a investigação pode usar todos os meios de prova que sejam lícitos para elucidar o fato denunciado. O Inquérito Civil é apenas um procedimento, não um processo, e por esse motivo não é necessário que se faça garantidos os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. (BODNAR, UVO, 2011)

O inquérito civil não é condição para que o Ministério Público proponha a ação civil pública ou outra ação que entender necessária, mas consiste num meio de se apurarem os fatos, dando oportunidade aos possíveis faltosos em se defender previamente ou se justificarem. (DIAS, 2016)

Se a promotoria se convencer da existência de dano ambiental, deverá propor uma Ação Civil Pública em face do suposto causador do dano. Essa ação é o instrumento processual adequado para defesa dos interesses ambientais. Podendo ter como objeto do pedido uma obrigação de fazer ou não fazer, e ainda uma condenação monetária, podendo ser determinada o cumprimento de uma obrigação e a cessação da atividade causadora do dano, e ainda cominar multa diária, de acordo com o art. 11 da Lei 7.347/85.

Não apenas o Ministério Público é legitimado para a propositura da ação, mas também a Administração Pública Direta e Indireta, tal como associações que tenham como finalidade a proteção do meio ambiente. Entretanto, o MP não pode dispor do direito tutelado, e havendo interesse social oportuno e conveniente, não poderá desistir da ação. Todavia, se a promotoria resolver por não propor a ação, os co-legitimados poderão fazê-lo. E no caso de desistência de outro ente legitimado, o MP deverá assumir a ação.

No âmbito penal, devido a relevância do bem jurídico, é fundamental a tutela penal



para garantir a conservação ambiental. No Brasil, a Lei 9.605/98 é específica sobre crimes ambientais, dispendo sobre o processo penal e cooperação internacional para preservação do meio ambiente.

O art. 26 dessa lei diz que a ação penal de crimes de ambientais é incondicionada. Isso significa que essa ação é de competência privativa do Ministério Público e depende de ocorrência do delito para que seja instaurado o inquérito e a ação penal. Apesar de na maioria das ocasiões a vítima de um crime ambiental ser a coletividade, há casos em que se pode identificar o lesado pelo crime, e nesses casos caberia uma ação penal subsidiária da pública, no caso de haver inércia do Fiscal da Lei. (VASCONCELOS, 2006)

Todavia, não existe possibilidade legal para ingressar com uma ação penal privada subsidiária da pública se o inquérito for arquivado, porque o arquivamento do inquérito não significa inércia da promotoria, mas sim um exercício parcial de suas atribuições. Os crimes ambientais são resolvidos nos Juizados Especiais Criminais, por serem considerados crimes de menor potencial ofensivo.

A autoridade policial ao ter ciência do dano causado, deve lavrar um termo circunstanciado e enviar ao Juizado junto com o autor do fato e a vítima, se for possível identificar. O rito processual das ações ambientais é bastante simplificado, já que se trata de um procedimento sumaríssimo. A pena da Lei de Crimes Ambientais não trata a pena aplicada como uma retribuição para o infrator, mas sim com uma finalidade de preservação tanto individual como social.

CONCLUSÕES

A conscientização ecológica no Ministério Público tem sido algo cada vez mais notável, visto que o órgão tem cada vez mais processos e investigações, tendo criado promotorias especializadas na tutela do meio ambiente, formando centros de apoio para área ambiental. Percebe-se também que a população tem tido uma maior consciência de preservação do meio ambiente.

É possível prever que uma atuação conjunta entre sociedade e Ministério Público geraria um avanço incomensurável no que diz respeito a tutela do meio ambiente. Pois não é apenas uma proteção que deve ser fiscalizada pelo Estado e seus órgãos, mas principalmente pela coletividade que pode denunciar aos órgãos competentes os fatos danosos ao meio ambiente.



Palavras-chave: Proteção ambiental. Direito Ambiental. Ministério Público.

REFERÊNCIAS

DIAS, Micheline Flôres Porto. **Unidades de Conservação Marina:** legalidade e legitimidade para a conservação. 165p. Tese – Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. Ilhéus, 29/02/2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

VASCONCELOS, Emanuéli Barrueta. **O Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente.** Santa Maria, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BODNAR, Zenildo. UVO, Roberta Terezinha. **O Ministério Público na Defesa Extrajudicial do Meio Ambiente.** Santa Catarina, 2011.

Lei no 7.347: promulgada em 24 de julho de 1985. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Lei no 9.099: promulgada em 26 de setembro de 1995. 3. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002

HONORATO, S. C.; LIMA, I. M. S. O.; FARIA, D. M. O Ministério Público e as Unidades de Conservação. **Natureza & Conservação**, n. 8, p. 81-83, Jul. 2010.